



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

Decisão: Impugnação nº 2 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2022
Processo nº: 23079.233651/2022-90
Impugnante: MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 21.542.057/0001-92
Data: 25 de outubro de 2022

Ementa.

Impugnação. Peça tempestiva. Ausência de requisito obrigatório para qualificação técnica. Conhecimento. Dado provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de segunda impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2022, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais de consumo para suprir as necessidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e suas diversas Unidades Gestoras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. A impugnante, em apertada síntese, argumenta a *existência de vícios primários sanáveis* devido ao Edital não solicitar como *documentação de habilitação, no item de qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE)* válida, expedida pela ANVISA, das licitantes, o que seria DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL para aquisição do produto objeto deste certame, uma vez que os itens 3 e 10, são classificados como COSMÉTICOS e os itens 14 e 15 são classificados como SANEANTES.
3. A impugnante, em sua peça impugnatória, complementa a argumentação com a fundamentação legal para a exigência da referida autorização da ANVISA, constante da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, do Decreto nº 3.029/99, da Lei nº 5.991/1973, bem como a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 16, de 1º de abril de 2014. Anexou, ainda, o acórdão nº 2000/2016 do TCU, acerca da necessidade da exigência da AFE.
4. Assim, requer a impugnante que seja retificado o Edital imediatamente, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Cosméticos e Saneantes, emitido pela Anvisa, de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório.
5. É o relatório.



DECISÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

6. A impugnação foi recebida por correio eletrônico, na data de 21 de outubro de 2022, às 16:49h. Portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido em edital, considerando a data de 27 de outubro de 2022 para abertura da sessão pública, também como por forma devida, conforme abaixo transcrito:

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@pr6.ufrj.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço informado no preâmbulo deste Edital.

7. Portanto, encontra-se a presente impugnação perfeitamente tempestiva e apresentada na forma devidamente estabelecida em edital.

II. DO MÉRITO

II.1 DA INCONFORMIDADE EDITALÍCIA POR NÃO EXIGIR DOS LICITANTES A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)

8. A impugnante insurge-se, basicamente, contra a ausência da Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA, no rol dos requisitos de habilitação, da qualificação técnica, especificamente para os itens álcool líquido, álcool gel e sabonete líquido, itens 3, 10, 14 e 15, parte do objeto da licitação estabelecido no termo de referência, anexo do edital, alegando que a referida Autorização é obrigatória para tais itens.

9. A referida Autorização foi estabelecida pela Lei nº 6369/1976 e os critérios para seu peticionamento e demais detalhamentos, tais como os conceitos e abrangência estão estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 16, de 1º de abril de 2014.

10. Cabe destacar a definição de “distribuidor ou comércio atacadista” estabelecida no Art. 2º, inciso VI, da RDC nº 16/2014 ANVISA, bem como a abrangência estabelecida no seu Art. 3º:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

(...)

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

11. No Art. 5º da RDC nº 16/2014 ANVISA, consta que não é exigida AFE dos estabelecimentos ou empresas que exercem o comércio varejista de produtos, incluídos os itens objetos da impugnação ora em julgamento. Contudo, as empresas licitantes que pretendem vender os referidos produtos à Administração pública enquadram-se na definição de distribuidor ou comércio atacadista, conforme o Art. 3º, inciso VI, da referida RDC.

12. Além disso, manifestações da Corte de Contas acerca do mesmo tema já estabeleceram que é necessária a exigência da AFE para os itens álcool (gel ou líquido) e sabonete líquido, em análises relativas a pregões de outros órgãos, quais sejam:

ACÓRDÃO 2000/2016 – PLENÁRIO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;

(...)

ACÓRDÃO 189/2021 – PLENÁRIO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 2/2020, conduzido pelo 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - Regimento Deodoro, Exército Brasileiro, com vistas à aquisição de material de limpeza. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - Regimento Deodoro que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.2.1. nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 2/2020, itens 18, 12, 14-15, 17-18, 21-26, 36-39, 43, 47-48, 56, 60-61, 64-67 e 77-80 (saneantes) e 68-70 (cosméticos), exija que as empresas fornecedoras dos produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento de empresa



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

(AFE) para distribuir saneantes e/ou cosméticos, mantendo o resultado do certame para os itens em que a empresa vencedora comprovar essa condição;

9.2.2. caso a empresa não possua as referidas licenças, anule o resultado do item respectivo, por descumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa;

(...)

13. No Pregão 62/2016 do TRE/SP, o item em licitação foi “Álcool Etilico em Gel, hidratado 70%, embalagem de 500 ml, (...) Álcool destinado à assepsia das mãos”, e no Pregão 2/2020 do 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - Regimento Deodoro, Exército Brasileiro, dentre os itens citados no Acórdão acima, constam álcool líquido e sabonete líquido.

14. Neste contexto, a fim de que não ocorra o retardamento no processo de contratação dos demais itens em licitação no Pregão ora em julgamento, o Pregão 45/2022 SRP desta Universidade, será realizado o cancelamento dos itens 3, 10, 14 e 15, após o início da sessão pública, o que ocorrerá em 27 de outubro de 2022, conforme Edital publicado com datas inseridas no sistema Comprasnet.

III. DA CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, conheço da impugnação, um vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiada pelas análises da Corte de Contas em casos análogos, e em consonância com os princípios que regem o pregão eletrônico, especialmente da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, tais como do formalismo moderado e da celeridade, **dou provimento** ao Pedido de Impugnação nº 2 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2022 interposto por Meraki Comércio e Serviços Ltda - ME, CNPJ: 21.542.057/0001-92.

16. É a decisão.

17. Registro, por fim, que foi publicado no Comprasnet o seguinte Aviso¹:

Aviso nº 3: Senhores fornecedores, comunico que os itens 3, 4, 14 e 15, em licitação no Edital do Pregão 45/2022, cujas descrições em apertada síntese são Álcool gel 70% 500ml, Sabonete líquido 5 litros; Álcool etílico 92,8 INPM 5 litros; e Álcool etílico 70% litro, SERÃO CANCELADOS TÃO LOGO OCORRA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA. Os referidos itens passarão por reavaliação do autor do Termo de Referência quanto à ausência da exigência de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), e serão licitados, posteriormente, em outro Edital, se for o caso.

Daniele Mendonça Delgado

Pregoeira

¹ Vide retificação anexa



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL OBSERVADO NA RESPOSTA (DECISÃO) DO PREGOEIRO À IMPUGNAÇÃO Nº 2.

No último parágrafo da Conclusão da Decisão do Pregoeiro relativa à da Impugnação nº 2, onde está "Aviso nº 3: Senhores fornecedores, comunico que os itens 3, 4, 14 e 15 (...)", o correto é "Aviso nº 3: Senhores fornecedores, comunico que os itens 3, 10, 14 e 15 (...)".